



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2021

SF/21910.190007-79

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4014, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli e do Senador Rodrigo Cunha, que *acrescenta § 9º ao art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, e parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir a prorrogação dos prazos dos estágios e dos contratos de aprendizagem, para até a duração total de três anos, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2525, de 2020, do Senador Jean Paul Prates, que suspende fins de contratos de estágio durante o período de pandemia de Covid-19 em estado de calamidade pública; altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio); e o Projeto de Lei nº 5382, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prorrogar, por um ano, os contratos de estágio que findarem em 2020.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I - RELATÓRIO

Em análise, neste Plenário, o Projeto de Lei nº 4014, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli e do Senador Rodrigo Cunha, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2525, de 2020, do Senador Jean Paul Prates e o Projeto de Lei nº 5382, de 2020, da Senadora Rose de Freitas. A

primeira proposição trata de permitir a dilatação dos prazos dos contratos de aprendizagem e de estágios firmados, em andamento ou em conclusão, durante o período de estado de calamidade pública, decorrente do coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A segunda suspende a conclusão dos contratos de estágio durante o período de pandemia, prorrogando-os por período equivalente à vigência do período de decretação de calamidade. A terceira prorroga, por um ano, os contratos de estágio que tinham conclusão prevista para 2020.

A primeira proposta reafirma que, no caso de aprendizes e estagiários com deficiência, não é necessário respeitar esses limites temporais, tendo em vista as condições específicas desses trabalhadores e eventuais dificuldades que eles venham a ter para atingir os objetivos dos aprendizados ou estágios. Essa flexibilidade já consta do § 3º do art. 428 da CLT e do caput do art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Justificando a sua iniciativa, os autores afirmam que a pandemia causou interrupções, suspensões ou mesmo cancelamentos de aprendizagens e estágios e, com isso, muitos treinamentos e programas ficarão incompletos, com frustração para os jovens e para os objetivos da legislação. A proposta revela especial preocupação com os graves danos à formação desses jovens, que podem ter retardada sua absorção no mercado de trabalho e reduzida a sua empregabilidade.

Segundo eles, infelizmente, muitos jovens terão um ano de suas vidas perdido e nada mais justo que a extensão dos prazos de estágios e aprendizagens para que eles possam recuperar esse tempo perdido e retomar a normalidade da vida. Trata-se, evidentemente, de uma opção transitória, tendente à redução dos danos e à retomada da motivação, com oferta de alternativas.

Na justificação ao PL nº 2525, de 2020, o Senador Jean Paul Prates revela especial preocupação com a finalização antecipada de muitos contratos de estágio, considerando especialmente que essa parcela da juventude enfrenta mais dificuldades com o aumento do desemprego, dada a pouca experiência no mercado de trabalho.

Por sua vez, a Senadora Rose de Freitas, na defesa do PL nº 5382, de 2020, registra o fechamento temporário de diversas empresas, fato que acabou levou muitos estágios a deixar de cumprir com a primordial função do instituto, prevista no art. 1º da Lei do Estágio.

SF/21910.19007-79

No prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato, prevê a alteração da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para permitir que os cursos de residência médica iniciados durante o estado de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo período necessário a compensar os efeitos adversos da pandemia. O período de prorrogação será realizado de modo individualizado, considerando as particularidades regionais e das instituições de saúde e especialidades médicas envolvidas, ouvidos os médicos-residentes afetados.

A Emenda nº 02, do Senador Mecias de Jesus, prevê o acréscimo de um art. 3º ao PL para exigir a celebração de um termo de compromisso durante a pandemia, entre contratantes e estagiários ou aprendizes (ou seus representantes), estabelecendo as condições de adequação do estágio ou contrato de aprendizagem à proposta do contratante, neste período, sempre zelando pela saúde e segurança no trabalho.

Por sua vez, a **Emenda nº 03**, da Senadora Rose de Freitas, prevê que a contagem de tempo de estágio ficará suspensa, durante a pandemia, caso não haja a prorrogação.

Finalmente, a **Emenda nº 04**, da Senadora Rose de Freitas, prevê a garantia de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de bolsa auxílio, em benefício dos estagiários, quando houver suspensão das atividades presenciais.

II – ANÁLISE

Os contratos de aprendizagem inserem-se no campo temático do Direito do Trabalho. Os estágios, por sua vez, estão associados à Educação e ao Trabalho, com os ramos do Direito que os regulamentam. Normas com esses conteúdos estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre esses temas, nos termos do art. 48 da mesma Carta, dada a competência genérica da União.

Observados esses pressupostos, temos que as proposições não apresentam vícios de constitucionalidade, nem de ilegalidade. Tampouco apresentam problemas regimentais ou de técnica legislativa (as mudanças estão inseridas corretamente na CLT e na Lei dos Estágios).

SF/2191.1900779

Nossa posição, no mérito, é favorável, à aprovação do PL nº 4014, de 2020, do PL nº 2525, de 2020 e do PL 5382, de 2020, na forma de um substitutivo que, em nosso entendimento, atende às demandas dos proponentes. Os argumentos expostos pelos autores são plenamente defensáveis, considerando-se especialmente a ocorrência de paralisações pontuais e seletivas, suspensões de aulas, ausência de instrutores ou professores, regras de isolamento difíceis de serem cumpridas e outras variáveis que possam contrariar as expectativas da juventude, nesse momento de ansiedade e desenvolvimento acelerado.

Também é preciso considerar que os aprendizes e estagiários, ainda que queiram, estão encontrando um mercado de trabalho fechado para eles, e as perspectivas não são boas, mesmo após a conclusão da aprendizagem ou do estágio, dado o aumento do desemprego e a crise econômica associada à pandemia. Para muitos deles, um ano já está praticamente perdido e o período de 3 (três) anos pode até se revelar insuficiente para a realização das expectativas e dos planos.

O estágio e a aprendizagem, quando a empresa ou o empreendimento não cerrar suas portas, em nosso entendimento, podem ser um abrigo para os jovens nesse momento de insegurança. Precisamos de toda a nossa criatividade para o aproveitamento dessas oportunidades, embora o momento não seja bom, com o uso das diversas alternativas, como teletrabalho, trabalho à distância e à domicílio.

Claro é que não se está falando aqui de um prazo obrigatório, como bem registram os autores da primeira proposta. Sempre que possível, aos jovens deve ser facultada a evolução na escala profissional, de preferência dentro do prazo limite de 2 (dois) anos, previsto na legislação permanente.

Em relação aos projetos originais dos diversos autores, entretanto, temos uma posição um pouco diferenciada. Quanto aos contratos de aprendizagem, rigidamente previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cremos que não seria oportuno prorrogá-los. Nota da Procuradoria Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho, sobre o PL nº 4014, de 2020, alertou-nos de que, no Cadastro Nacional de Aprendizagem, a maioria dos contratos possui prazo de vigência menor, em torno de doze e dezesseis meses, no máximo.

Sendo assim, uma eventual prorrogação dos contratos já elaborados, aprovados e cadastrados para um período menor poderia gerar

precarização e utilização indevida do instituto, além de diminuir as oportunidades de outros jovens em idade de aprendizagem. Assim, em concordância com a autora da proposição, entendemos por bem excluir a aprendizagem dos termos do substitutivo.

Consideramos, também, oportuno e conveniente, a diferenciação entre estágios obrigatórios e não obrigatórios. Para os estágios obrigatórios é necessário conceder o máximo de flexibilidade, permitindo que eles sejam concluídos, sem prejuízo ao jovem estagiário, em caso de suspensão do trabalho ou atraso curricular. Para os estágios não obrigatórios estamos prevendo a possibilidade de uma prorrogação de até 6 (seis) meses, em caso de atrasos na conclusão do curso ou no cumprimento de créditos disciplinares. Essa nos parece ser uma solução equilibrada que atende aos interesses de estagiários, seus contratantes e entidades responsáveis pela formação educacional dos jovens.

Analisaremos, na sequência, as duas outras propostas e as emendas apresentadas, a luz do substitutivo que estamos apresentando.

O PL nº 2525, de 2020, o Senador Jean Paul Prates prevê a suspensão das finalizações dos estágios. Cremos que nossa proposta atende, pelo menos parcialmente, aos objetivos do autor, ao prorrogar por um prazo limitado os estágios. A suspensão por prazo indeterminado poderia não atender aos interesses de muitos estagiários e a prorrogação por período equivalente à vigência da decretação de calamidade poderia deixar esses contratos por um tempo indefinido em prorrogação.

Por sua vez, a Senadora Rose de Freitas, na defesa do PL nº 5382, de 2020, prevê a prorrogação dos contratos de estágio, encerrados em 2020, por até um ano. Nossa texto de substitutivo atende, pelo menos parcialmente, a essa pretensão, com prazo ilimitado, no caso dos estágios obrigatórios e seis meses, no caso dos estágios não obrigatórios.

A Emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato, prevê a alteração da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para permitir que os cursos de residência médica iniciados durante o estado de calamidade pública. Reconhecemos o mérito da iniciativa, mas consideramos que a residência médica possui especificidades em relação aos estágios, com legislação diferenciada, e merece uma análise mais apurada em projeto individualizado.

A Emenda nº 02, do Senador Mecias de Jesus, prevê o acréscimo de um art. 3º ao PL para exigir a celebração de um termo de

SF/2191.19007-79

compromisso durante a pandemia, entre contratantes e estagiários ou aprendizes (ou seus representantes). Essa emenda do Senador também possui seus méritos reconhecíveis. Entretanto, consideramos que a regulamentação da lei decorrente desta proposta poderá fixar regras mí nimas e minuciosas de saúde e segurança a serem observadas pelas partes que, muitas vezes, não estão habilitadas ou não conhecem as exigências de saúde e segurança no trabalho.

Por sua vez, a Emenda nº 03, da Senadora Rose de Freitas, prevê que a contagem de tempo de estágio ficará suspensa, durante a pandemia, caso não haja a prorrogação. Cremos que essa suspensão, por prazo indefinido, dada a indefinição do termo final da pandemia pode gerar insegurança jurídica e deixar muitos estágios inconclusos, indefinidamente.

Finalmente, a Emenda nº 04, da Senadora Rose de Freitas, prevê a garantia de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de bolsa auxílio, em benefício dos estagiários, quando houver suspensão das atividades presenciais. Concordamos com o mérito da emenda. Mas como o nosso substitutivo prevê a prorrogação dos estágios, a bolsa auxílio e outras contraprestações, eventualmente acordadas, estarão garantidas em sua integralidade.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.014, de 2020, dos Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, na forma do seguinte Substitutivo, ficando prejudicados, na forma do art. 164, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, o PL nº 2525, de 2020, do Senador Jean Paul Prates e o PL nº 5382, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, rejeitadas as Emendas nº 01, 02, 03 e 04:

EMENDA N° - PLEN

(SUBSTITUTIVO AO PL nº 4.014, de 2020

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir a prorrogação dos prazos dos estágios, durante a calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

SF/2191.19007-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 11-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008:

“**Art. 11-A.** Os contratos de estágio que tenham se iniciado, estejam em andamento ou em conclusão durante a calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19):

I – quando obrigatórios, poderão ser prorrogados pelo tempo necessário à sua conclusão, podendo ser acrescido o tempo em que o estágio esteve suspenso, caso tenha havido suspensão temporária do trabalho, das atividades acadêmicas ou se, por qualquer outra razão, tenha havido impedimento ou atraso no cumprimento de créditos ou requisitos curriculares;

II – quando não obrigatórios, poderão ser prorrogados por até 6 (seis) meses, em se tratando de contratos cujo termo final coincide com a conclusão original do curso que tenha sido postergada pelo mesmo prazo e em caso de atraso ou impedimento no acesso, na oferta e no cumprimento de créditos de disciplinas e atividades complementares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/2191.19007-79